



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010244-21.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CRISTINA AYUMI HIRANOYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA NILZA DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010244-21.2023.8.26.0048

Apelante: Cristina Ayumi Hiranoyama

Apelada: Maria Nilza da Costa

Comarca: Atibaia - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: José Augusto Nardy Marzagão

Voto nº 12187

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré ao pagamento de parcelas quitadas referentes a contratos de empréstimos e a danos morais. A apelante busca a reforma da sentença para julgar a demanda improcedente ou, subsidiariamente, afastar os danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais, deve ser mantida ou reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau analisou detidamente o conjunto probatório, concluindo pela prática ilícita e pela responsabilidade da apelante, com base em indícios e confissão.

4. A alegação de ausência de prova documental expressa não afasta a conclusão de obtenção indevida de valores, sendo a responsabilidade atribuída de forma adequada. A fraude financeira contra pessoa idosa configura violação aos direitos da personalidade, ensejando reparação.

5. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal, que permite ao relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A sentença de primeiro grau, suficientemente fundamentada, devendo ser mantida.

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência citada: TJ-SP, AI nº 2033647-83.2022.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2022.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 224/236) que assim dispôs:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro na inteligência do artigo 487, caput, I, do CPC, para CONDENAR a ré: (i) ao pagamento da parcelas quitadas pela parte autora referentes aos contratos de empréstimos indicados no extrato de fl. 11, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CPC), desde os desembolsos dos valores que compõem a totalização da quantia (Súmula 43, do STJ), acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, §2º, do CPC), a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC), condenando a requerida, outrossim, ao pagamento das parcelas vincendas dos contratos mencionados; e (ii) ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no

período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC) Em razão da sucumbência, condeno a parte vencida nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ora fixados em 10% do valor da condenação, devendo-se observar, se o caso, a gratuidade de justiça concedida.

A apelante Cristina Ayumi recorre **(fls. 239/247)** pela reforma, *com a finalidade de julgar a demanda totalmente IMPROCEDENTE, ou subsidiariamente, que sejam afastados os danos materiais pela ausência de provas, os danos morais pelo mero aborrecimento, ou que, caso entenda pela manutenção do julgado, que o quantum indenizatório seja fixado de maneira razoável.* Contrarrazões **(fls. 251/257).**

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A gratuidade da justiça constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 99, §1º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo tal benefício essencial para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça.

No caso concreto, a parte apelante apresentou declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que corroboram sua alegação de impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. O artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras presume-se verdadeira, salvo se houver nos autos elementos que infirmem essa presunção.

Embora a sentença tenha determinado a apresentação de novos documentos sob o argumento de ausência de provas suficientes para a concessão do benefício, não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pela requerente. A exigência de prova exaustiva da hipossuficiência somente se justifica quando houver indícios concretos de capacidade econômica do requerente, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, o §2º do artigo 99 do CPC estabelece que o magistrado somente pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos prova de que a parte possui recursos suficientes para suportar os custos do processo, sendo certo que a mera dúvida quanto à hipossuficiência não constitui fundamento idôneo para o indeferimento do benefício.

Assim, diante da ausência de prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pela apelante, mantenho o benefício da gratuidade da justiça, garantindo-se o direito constitucional de acesso ao Judiciário sem entraves financeiros indevidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita pagar despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Não havendo nos autos

elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente (art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil), de rigor o deferimento do benefício. (TJ-SP - AI: 20336478320228260000 SP 2033647-83.2022.8 .26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2022)

Passa-se ao mérito.

A sentença recorrida examinou detidamente todos os aspectos controvertidos da lide, apresentando fundamentação exaustiva e bem estruturada, que abarca a análise minuciosa dos argumentos das partes e a correta aplicação do direito ao caso concreto. Ao longo de suas 13 laudas, o juízo de primeiro grau enfrentou cada um dos pontos suscitados, demonstrando, de forma clara e objetiva, a ausência de fundamento para acolher as pretensões da parte apelante.

No que se refere aos pleitos recursais, observa-se que a insurgência não se sustenta, uma vez que a decisão de origem se encontra plenamente alinhada com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante sobre a matéria. Os fundamentos expendidos pela sentença mostram-se suficientes para justificar o desfecho adotado, afastando qualquer alegação de erro material, omissão ou mesmo necessidade de complementação da decisão.

A alegação da Apelante de que a Apelada não comprovou a ocorrência de fraudes carece de fundamento, pois a sentença analisou detidamente o conjunto probatório e concluiu que os elementos dos autos eram suficientes para reconhecer a prática ilícita. O ônus da prova, embora recaia sobre quem alega, deve ser interpretado à luz das

circunstâncias do caso concreto, sendo possível extrair da dinâmica dos fatos e das provas apresentadas a responsabilidade da Apelante.

No presente caso, a sentença considerou, com base nos indícios e na confissão da Apelante em sede de contestação, que houve participação ativa na contratação dos empréstimos. Ainda que a Apelante tente reduzir sua conduta à mera assistência prestada, é inegável que os indícios apontam para a obtenção indevida dos valores, conforme analisado pelo juízo *a quo*.

Além disso, a alegação de que não há prova documental expressa da destinação dos valores não afasta a conclusão de que a Apelante obteve vantagem indevida, pois a própria dinâmica da fraude muitas vezes dificulta a rastreabilidade direta dos valores. A sentença reconheceu essa circunstância e, com base nas provas disponíveis, atribuiu a responsabilidade de forma adequada.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação por danos materiais e morais, a sentença se baseou na comprovação do prejuízo suportado pela Apelada, que teve sua aposentadoria onerada de forma indevida. A alegação de que o dano moral não restou comprovado ignora o entendimento consolidado de que a fraude financeira contra pessoa idosa e vulnerável, por si só, configura violação aos direitos da personalidade e enseja reparação.

Assim, os argumentos trazidos na apelação não possuem aptidão para alterar o resultado do julgamento, limitando-se a reiterar questões já devidamente analisadas e refutadas na sentença. Não há qualquer elemento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, que se respaldou na legislação pertinente e na interpretação conferida pelos tribunais superiores ao tema.

A mera insatisfação da parte apelante com o desfecho do processo não se revela suficiente para modificar a decisão proferida em primeiro grau. A insurgência recursal carece de suporte probatório e jurídico apto a afastar os fundamentos bem delineados na sentença, que ficam, neste momento, integralmente ratificados.

Cabível, portanto, a aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”*

Além disso, em observância ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e considerando que os fundamentos da sentença são plenamente adequados para sustentar a solução adotada, mostra-se pertinente a ratificação dos termos da decisão recorrida.

Dessa forma, diante da inexistência de razões que justifiquem a reforma da sentença, impõe-se a integral manutenção do julgado, nos exatos termos em que foi proferido. Observando a gratuidade justiça mantida à apelante (art. 98, § 3º CPC).

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, sem fixação/majoração, por não haver fixação no juízo de origem para apelante (STJ - AgInt no AREsp: 2070656 GO 2022/0038839-7).

Fernando Marcondes
Relator